

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **Processo nº PE010/2025-FG**, manifestada pela empresa **CELSO C B SOARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 22.256.451/0001-27.

A empresa **JOAO V S LIMA**, manifestou no chat a razão recursal, questionando a ausência do CADASTUR, contudo, a empresa não enviou a peça recursal, no entanto, será discutido o mérito no decorrer do julgamento do recurso.

O objeto do referido Pregão consubstancia-se no seguinte:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS E HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, POR TAXA ADMINISTRATIVA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Nesse contexto, a empresa questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Que a empresa Aptus Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, não apresentou Ato Constitutivo Completo acompanhado de todas as alterações, contrariando o disposto no item 8.10 do instrumento convocatório.
- Que a empresa Aptus Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, deixa dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado nos documentos de habilitação.
- Que a empresa Aptus Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, não apresentou Cadastur.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **CELSO C B SOARES** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: Z

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

O Edital do Pregão Eletrônico **PE010/2025-FG**, também prevê a manifestação de recursos no item 12:

12.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão;

12.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "M2A COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia 14 de março de 2025, momento este em que a empresa **CELSO C B SOARES**, manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada, cumpre esclarecer os pontos abaixo:

1. DA APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DO ATO CONSTITUTIVO

O presente recurso tem como objetivo esclarecer e reafirmar a regularidade da decisão da Comissão de Licitação no que concerne à habilitação da empresa Aptus Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., no certame em questão.

A empresa CELSO C B SOARES questiona a habilitação da empresa vencedora sob a alegada não apresentação completa do documento "Ato Constitutivo". Contudo, ao proceder com

2

a análise dos documentos apresentados, esta Comissão verificou que a empresa Aptus Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, cumpriu integralmente com a exigência editalícia, apresentando o documento solicitado em sua completude.

Dessa forma, importante ressaltar que:

1. **Conformidade com o Edital:** O documento "Ato Constitutivo" foi apresentado na integralidade exigida pelo edital, sem omissão de partes essenciais, inclusive é válido deixar registrado em sede de julgamento de recurso, que a empresa Aptus Serviços, anexou o Ato Constitutivo Consolidado.
2. **Critério de Avaliação:** A Comissão de Licitação, em cumprimento ao princípio da legalidade e da transparência, realizou uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelas empresas concorrentes, bem como a da empresa Aptus Serviços, que cumpriu todas as exigências e consagrou-se vencedora.
3. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a norma que rege o certame, e a empresa vencedora atendeu integralmente as disposições nele previstas. Qualquer interpretação contrária não encontra respaldo na análise documental.
4. **Regularidade e Imparcialidade do Processo:** A Comissão atuou de forma objetiva e técnica, garantindo que não houvesse favorecimento ou prejuízo a qualquer participante do certame, sempre respeitando os princípios da isonomia e da legalidade.

2. CAPACIDADE TÉCNICA

Em face das impugnações levantadas pela empresa CELSO C B SOARES, cumpre esclarecer incansavelmente, que a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame foi conduzida de maneira rigorosa, conforme os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem os processos licitatórios.

A empresa APTUS SERVIÇOS apresentou, dentro do prazo e nos moldes exigidos pelo edital, os documentos solicitados para a comprovação de sua capacidade técnica. Posteriormente, em sede de contrarrazões, a empresa reforçou sua comprovação ao apresentar novos documentos que corroboram a autenticidade e a confiabilidade do atestado apresentado, reforçando sua aptidão para execução do objeto contratado.

No que tange à comprovação das passagens aéreas, é importante salientar que estas são devidamente demonstradas por meio dos bilhetes emitidos em nome do beneficiário. Além disso, em sede de contrarrazão, a empresa APTUS SERVIÇOS apresentou documentos adicionais, como os registros de check-in, que confirmam inequivocamente a autenticidade das viagens realizadas pelo contratante, bem como reserva de hotelaria.

Dessa forma, a empresa APTUS SERVIÇOS atendeu plenamente aos requisitos exigidos no edital, demonstrando sua capacidade técnica de maneira idônea e transparente, uma vez que os documentos fornecidos cumprem todos os requisitos legais e regulamentares para a validação da capacidade técnica exigida no certame.

3. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CADASTUR

2

Em face das razões recursais apresentadas no período de manifestação de recurso apresentado pela empresa participante do certame **JOAO V S LIMA**, alegando que a empresa APTUS SERVIÇOS, habilitada e vencedora do certame não apresentou o CADASTUR, cumpre esclarecer que tal exigência não possui previsão no edital do processo licitatório.

A ausência do CADASTUR como requisito no edital implica que sua exigência posterior configuraria inovação indevida às regras previamente estabelecidas, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. O certame deve seguir estritamente o que foi estabelecido em seu edital, garantindo a previsibilidade e a transparência do processo.

Dessa forma, considerando que a empresa vencedora atendeu plenamente às exigências editalícias, a decisão de sua habilitação permanece inalterada. O recurso apresentado não possui fundamento jurídico suficiente para modificar o resultado do certame, uma vez que a exigência do CADASTUR não foi prevista como requisito obrigatório.

Importante ressaltar que a empresa não apresentou peça recursal. No entanto, visando garantir a formalidade e a transparência do processo, considera-se relevante a discussão do tema para esclarecer eventuais dúvidas e eliminar possíveis obscuridades.

Destaca-se, ainda, que a fase recursal não se destina à contestação de documentos que não foram exigidos no instrumento convocatório. A empresa **JOÃO V. S. LIMA** teve prazo hábil para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnação dentro do período estabelecido. Portanto, qualquer questionamento nesse sentido mostra-se intempestivo e não deve ser acolhido.

Diante do exposto, decide-se o indeferimento das razões de recurso interposto no chat da plataforma "M2A COMPRAS", onde foi realizado o certame, assegurando-se a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório.

4. DO ENDEREÇO

A recorrente aponta uma divergência de endereço entre o Ato Constitutivo e o Cartão CNPJ apresentada pela empresa APTUS SERVIÇOS. No entanto, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que todos os documentos estão alinhados com o endereço da última alteração do Ato Constitutivo, bem como com o Cartão CNPJ.

É importante destacar que a validação da documentação é um procedimento formal e essencial nas comissões de licitação, garantindo a conformidade e a regularidade das informações fornecidas pelas empresas participantes, e reforçamos que todos os documentos emitidos pela *internet*, passam por esse procedimento, e com a empresa APTUS SERVIÇOS foi realizado esse procedimento padrão.

DECISÃO

Diante do exposto, requer-se que seja mantida a validade dos documentos apresentados pela empresa APTUS SERVIÇOS, reconhecendo-se sua regularidade no certame licitatório e garantindo-se o prosseguimento do processo conforme estabelecido no edital e na legislação vigente. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais

Z

do Contraditório e da Ampla Defesa, INDEFERIMOS O RECURSO apresentado pela empresa **CELSO C B SOARES**.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE010/2025-FG**

Por consequência, permanece a decisão que declarou como VENCEDORA a empresa **APTUS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** do processo licitatório, Pregão Eletrônico em comento.

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 03 de abril de 2025.



José Edvaldo Lopes Marques
Agente de Contratação do Município